



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720995/2018-13
ACÓRDÃO	9202-011.321 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DESISTÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO CARF. PORTARIA Nº 587/2024.
HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE.

A desistência, formulada pela parte que interpôs o recurso especial, em observância ao disposto na Portaria CARF nº 587/2024, há de ser homologada, o que obsta o conhecimento do apelo de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. em face do acórdão de nº 2301-007.028, integrado pelo *decisum* de nº 2301-010.026, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara desta Segunda Seção que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, as ementas dos objurgados acórdãos e seus respectivos dispositivos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/12/2015

PLANO COLETIVO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INSTITUÍDO POR ENTIDADE ABERTA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

Os valores dos aportes a planos coletivos de previdência complementar de entidade aberta, ainda que ofertado plano diferenciado a grupo ou categoria distinta de trabalhadores da empresa, não integram a base cálculo da contribuição previdenciária, mas desde que não utilizados como instrumento de incentivo ao trabalho, concedidos a título de gratificação, bônus ou prêmio. A falta de comprovação do propósito previdenciário do plano, que deve destinar-se à formação de reservas para garantia dos benefícios contratados, implica a tributação das contribuições efetuadas pela empresa instituidora ao plano de previdência privada aberta.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização das entidades de previdência complementar aberta pela Susep não afasta a competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária, conforme determina o § 4º do art. 41 da LC 109/01. (f. 1.155)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernanda Melo Leal e Fabiana Okchstein Kelbert, que davam provimento. (f. 1.155)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PLANO COLETIVO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INSTITUÍDO POR ENTIDADE ABERTA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

Os valores dos aportes a planos coletivos de previdência complementar de entidade aberta, quando ofertado plano diferenciado a grupo ou categoria distinta de trabalhadores da empresa, integram a remuneração e se sujeitam à incidência das contribuições sociais previdenciárias os aportes e as contribuições a plano de previdência privada complementar efetuados pela empresa se não comprovado o caráter previdenciário dos mesmos (aportes e contribuições).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A fiscalização das entidades de previdência complementar aberta pela Susep não afasta a competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária, conforme determina o § 4º do art. 41 da LC 109/01. (f. 1.200)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rerratificar o Acórdão n. 2301-007.028, de 04 de fevereiro de 2020, para, sanando o vício apontado, alterar- lhe a ementa, que passa a ser a constante deste voto. (f. 1.200)

Cientificado, apresentou o recurso especial de divergência (f. 1.220/1.248) alegando, em apertadíssima síntese, a existência de casos idênticos com desfechos díspares ao apreciar as seguintes temáticas: **i)** Inaplicabilidade da restrição da al. “p” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 aos planos de benefícios de entidades abertas; e, **ii)** Caráter previdenciário dos aportes efetuados.

O despacho inaugural de admissibilidade (f. 1.368/1.378), houve por bem dar seguimento ao recurso especial interposto, de modo que devolvida a esta Câmara ambas as matérias retromencionadas.

Contrarrazões apresentadas – *vide* f. 1.380/1.388.

Em **6 de junho de 2024** apresentada petição na qual a recorrente afirma

[d]esistir de seu recurso especial a fim de que se torne definitivo no âmbito administrativo o acórdão de recurso voluntário que manteve o lançamento pelo voto de qualidade, com a consequente extinção da multa de ofício e dos juros moratórios sobre ela incidentes (nos termos dos parágrafos 91 e 105 do Parecer SEI nº 943/2024MF), ressaltando seu direito de discutir perante o Poder Judiciário os créditos tributários remanescentes após o encerramento do presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Nos termos do art. 133 do Regimento Interno deste eg. Conselho poderá o recorrente desistir do seu recurso em tramitação, configurando a “renúncia ao direito sobre o qual

se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.” – ex vi do §3º do art. 133 do RICARF.

Registro, em atenção ao disposto na Portaria nº 587, de 11 de abril de 2024, ter sido a desistência tempestivamente requerida – isto é, “antes do dia e horário agendados para início da reunião de julgamento.” – ex vi do art. 1º. Conforme relatado, a desistência foi informada no dia 6 de junho, mais de dez dias antes do início da reunião de julgamento.

Homologada a desistência, ficam mantidos os créditos nestes autos exigidos.

No momento da liquidação recomendo atenção ao fato de o recurso voluntário ter sido decidido pelo voto de qualidade, bem como ao que dispõe o Parecer SEI nº 943/2024MF.

Por essas razões, **não conheço do recurso especial do contribuinte.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira